

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Saúde

Repartição dos Serviços Administrativos

### 1.ª Secção

Para os devidos efeitos se publica o seguinte, que foi aprovado por despacho de 13 do corrente mês de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Assistência Social:

Atendendo à necessidade de facilitar a aquisição de medicamentos pelas populações rurais;

Reconhecendo-se que é possível, sem prejuízo da legislação sanitária, estabelecer postos de medicamentos de urgência nos pequenos aglomerados populacionais, em subordinação técnica às farmácias legalmente estabelecidas;

Competindo à Direcção-Geral de Saúde elaborar as normas convenientes para a execução do disposto na base XVI da Lei n.º 1:998, que estabelece as bases reguladoras dos serviços de assistência social:

1.º Com o fim de abastecer de medicamentos as povoações rurais, o Serviço Técnico do Exercício de Farmácia e Comprovação de Medicamentos promoverá, a pedido de entidades locais ou por sua iniciativa, a montagem de postos de medicamentos de urgência onde não houver farmácia estabelecida a menos de 10 quilómetros.

2.º Os postos de medicamentos deverão funcionar como delegações de uma das farmácias mais próximas da localidade de que se tratar e as condições do seu funcionamento serão determinadas, de acordo com as circunstâncias de cada caso, por despacho do Ministro do Interior, sob proposta do Serviço Técnico do Exercício de Farmácia e Comprovação de Medicamentos.

3.º O funcionamento dos postos só poderá ter lugar enquanto se mantiver o cumprimento rigoroso das determinações aludidas no número anterior e não existir no local, ou a uma distância inferior a 10 quilómetros, farmácia legalmente estabelecida.

4.º Para efeito do licenciamento de novas farmácias ao abrigo do artigo 15.º do Decreto n.º 17:636 e primeira parte da base XVI da Lei n.º 1:998 seguir-se-ão as seguintes disposições:

a) É de autorizar a instalação de novas farmácias sempre que distem, no mínimo, 5 quilómetros da mais próxima;

b) É de autorizar a instalação de novas farmácias em qualquer local dum aglomerado concelhio, de modo a corresponder cada farmácia a um mínimo de 5:000 habitantes;

c) Poder-se-á instalar farmácia na sede de um partido médico que a não possua; neste caso não há que atender à distância da farmácia mais próxima ou à população;

d) Nas sedes dos distritos ou nos aglomerados populacionais de mais de 10:000 habitantes não poderá instalar-se farmácia a uma distância inferior a 300 metros da mais próxima, medidos pela mais curta via pública que as separa;

e) As disposições anteriores não se aplicam às farmácias que sejam propriedade de estabelecimentos de assistência ou de associação de socorros mútuos e não se destinem a vender directamente ao público;

f) A transferência de uma farmácia de um local para outro é sempre considerada como uma nova instalação e, quando dentro da mesma localidade, será de autorizar, desde que possa considerar-se susceptível de contribuir para uma melhor distribuição e abastecimento público;

g) Fora das condições atrás expressas só poderá autorizar-se a instalação de novas farmácias ou de postos de medicamentos em casos especiais devidamente justificados, depois de ouvidas as entidades corporativas da classe farmacêutica e as autoridades administrativas e sanitárias locais.

Direcção-Geral de Saúde, 10 de Julho de 1951.— O Director-Geral, *Augusto da Silva Travassos*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 13:625

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 38:300, de 15 de Junho do ano corrente: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º As designações de Hospital Colonial de Lisboa, Junta de Saúde das Colónias e *Boletim Clínico e de Estatística do Hospital Colonial de Lisboa* são substituídas, respectivamente, pelas de Hospital do Ultramar, Junta de Saúde do Ultramar e *Boletim Clínico e Estatístico do Hospital do Ultramar*.

2.º O Arquivo Histórico Colonial e o Gabinete de Urbanização Colonial passam a designar-se, respectivamente, Arquivo Histórico Ultramarino e Gabinete de Urbanização do Ultramar.

3.º O Jardim e Museu Agrícola Colonial passa a designar-se Jardim e Museu Agrícola do Ultramar.

Ministério do Ultramar, 31 de Julho de 1951.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *M. M. Sarmiento Rodrigues*.